



**AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO**  
SCN Quadra 2 - Bloco G, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70712-907  
Telefone: 61 2023-8500 - <http://www.embratur.com.br>

**Decisão - Recurso nº 8/2021/PRG/DGC/PRESI**

Brasília, 04 de junho de 2021.

**DECISÃO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021**

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. O Pregoeiro Oficial deste Órgão, designado pelo instrumento legal, a Portaria nº 91/2020 (0167303) em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2020, responsável pela condução do Pregão Eletrônico nº 06/2021 (0190783) que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, para atender às necessidades da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo – EMBRATUR, vem Tratar do recurso interposto pela licitante BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.497.401/0001-97, encaminhada tempestivamente, após encerramento da sessão pública do Pregão Eletrônico 06/2021, contra os itens do Grupo 01 do referido certame.

**2. DOS FATOS**

2.1. A licitação transcorreu normalmente, concorrendo 13 (treze) licitantes.

2.2. Na fase de aceitação as empresas BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e AEGON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, tiveram as suas propostas recusadas, conforme Notas Técnicas nº 15/2021 /PRG/DGC/PRESI (0204141) e 15/2021/PRG/DGC/PRESI (0206027) respectivamente.

2.3. A licitante G.S.I. GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI foi convocada na fase de aceitação para negociar o valor do seu lance, não se obtendo êxito. Houve então, diligência solicitada pela área demandante, cuja análise culminou na classificação da proposta da mencionada empresa, no valor de R\$ R\$ 776.506,80 (setecentos e setenta e seis mil quinhentos e seis reais e oitenta centavos), de acordo com a Notas Técnica nº 18/2021/PRG/DGC/PRESI (0209199).

2.4. A licitante BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, inconformada com o Resultado da licitação, apresentou Recurso, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 44 do Decreto nº10.024/19, contra a decisão que desclassificou a sua proposta, pelas razões que serão apresentadas a seguir.

*Lei 10.520/2002*

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

*Decreto 10.024/2019*

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

### 3. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE RECURSO

3.1. Na forma do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002 foi registrado pela licitante BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA no Sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

#### **Motivo Intenção**

*“Registramos intenção de recorrer contra sua ilegal desclassificação, uma vez que a proposta apresentada está em absoluta consonância com a legislação vigente, assim privilegiando os princípios do contraditório e ampla defesa.”*

### 4. DA ACEITABILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

4.1. A manifestação de intenção recurso (0209159) preencheu os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à Tempestividade, Motivação, Legitimidade e Interesse, conforme orienta jurisprudência do TCU demonstrado nos subitem 13.6, 13.7 e 13.8 do Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara, assim, com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas, a intenção de recurso da licitante foi aceita pelo pregoeiro.

#### **Acórdão TCU n.º 3003/2015 – TCU – 2ª Câmara**

*“13.6. Convém pontuar que a intenção de recurso é instrumento criado para demonstrar apenas a vontade do licitante em recorrer, e não para a apresentação do recurso propriamente dito. Para tanto, basta que o licitante apresente a intenção de forma imediata e motivada. Desta forma, não se pode confundir intenção de recurso, com o recurso propriamente dito, ou seja, com as razões de recurso. Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005, é assegurado ao licitante o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso.*

*13.7. Os responsáveis alegam que as intenções que recursos eram meramente protelatórias, e que, com base no Acórdão 1.440/2007-TCU-Plenário, poderiam ser negadas de pronto. Ainda que o voto do referido decisum possa ter levado os responsáveis a concluir que podem negar prontamente um recurso motivado, deve-se atentar ao fato de que a jurisprudência se forma de decisões reiteradas do Tribunal. Além dos já mencionados Acórdãos 597/2007, 2.560/2009 e 2.717/2008, todos do Plenário do TCU, existem diversas outras decisões no sentido de que não cabe ao pregoeiro rejeitar de pronto intenções de recursos que se encontram devidamente motivadas, conformes excertos a seguir: Acórdão 1.542/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.929/2013-TCU-Plenário, Acórdão 1.615/2013-TCU-Plenário, Acórdão 2.766/2012-TCU-1ª Câmara, Acórdão 518/2012-TCU-Plenário, Acórdão 169/2012-TCU-Plenário e Acórdão 5.804/2009-TCU-1ª Câmara.*

*13.8. Portanto, resta claro que a jurisprudência do TCU não admite que o pregoeiro negue de pronto a intenção de recursos que atenda aos requisitos de tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Desta forma, considerando que os recursos apresentados pelas empresas Smart Trade Importação e Exportação Ltda. e Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda., atendiam aos mencionados requisitos de admissibilidade, a não aceitação das intenções de recursos contraria a jurisprudência desta Corte, além do XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e art. 26 do Decreto 5.450/2005.”*

#### **Motivo Aceite ou Recusa:**

*“Cumpre-nos informar que a intenção de recurso interposto pela empresa LIMA E SILVA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, foi recebido, conhecido, tendo sido analisado o mérito pelos argumentos nele expendidos e, ao final, foi-lhe ACEITO provimento, na data de 06/08/2020.”*

### 5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

5.1. A recorrente Brasfort Empresa de Segurança Ltda interpôs recurso em face da recusa de sua proposta, alegando que os preços ofertados estão em completa harmonia com a norma editalícia e com as normas de regência, não havendo que se falar, em hipótese alguma em “não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno” ou “jogo de planilha”.

5.2. Assim, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal (0211265), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

## RECURSO

Contra a decisão de recusa de sua proposta de preços, visto que inegavelmente a Empresa demonstrou que os preços ofertados estão em completa harmonia com a norma editalícia e com as normas de regência, não havendo que se falar, em hipótese alguma em “não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno” ou “jogo de planilha”, como equivocadamente entendido, pelas razões de fato e de direito adiante declinadas.

Como se demonstrará, a decisão administrativa ora recorrida, com a devida venia, equivocou-se ao recusar a proposta da Empresa ora Recorrente, em decisão imotivada, desarrazoada, desproporcional, injusta e ilegal, com desclassificação da proposta de preços corretamente apresentada, que cumpriu com todas as regras contidas na norma editalícia em comento, bem como atendeu a todas as normas de regência, conforme restará comprovado.

### 2) SÍNTESE DOS FATOS:

O certame em referência foi aberto em 07/05/2021 às 09h00min e, após ser a vencedora do certame, com proposta no importe total de R\$769.120,92, esse i. Pregoeiro, iniciou a fase de negociação, bem como solicitou o envio da proposta adequada ao último lance, com a planilha de custos, com a memória de cálculo, o que foi plenamente atendido pela Recorrente. Todavia, apesar da adequação da documentação encaminhada pela Recorrente, após análise pela área responsável, em 11/05/2021, esse i. Pregoeiro, requereu ajustes, vejamos:

(...) Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:38) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, lembramos que o item 8.12 prevê a possibilidade de correção desde que não haja majoração do preço ofertado, sem que configure o jogo de planilha.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:49) Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, o prazo para atendimento deste pleito será de 02 (duas) horas, de acordo com o subitem 8.2.1 do edital.” (grifou-se)

Ato contínuo, a Recorrente assim se manifestou:

“(…) Fornecedor fala: (11/05/2021 15:41:00) Boa tarde Sr. Pregoeiro, Noticiamos ciência a todos os itens diligenciados, ao tempo que informamos que temos justificativas e ou adequações para todas os pontos.” (grifou-se)

Nesse sentido, conforme a Carta/Com nº 242/2021, de 12/05/2021 (Doc. 02), foi encaminhada a proposta solicitada, com as alterações nas planilhas de custos e formação de preços nos requisitos requeridos, bem como os esclarecimentos sobre o fiel cumprimento da legislação de regência. Em seguida, a proposta adequada foi devidamente encaminhada para a área demandante para análise. Após, houve a seguinte mensagem: (...)

### 3) DAS RAZÕES RECURSAIS:

#### 3.1. DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA AO EDITAL E AS NORMAS DE REGÊNCIA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE “JOGO DE PLANILHA” – APENAS CUMPRIMENTO DA CCT DA CATEGORIA E DO EDITAL:

De início, primordial destacar que a norma editalícia não trouxe a fórmula exigida por esse Pregoeiro na fase de análise/adequação da proposta da Recorrente. Desse modo, qualquer exigência de atendimento a determinada requisição, agora, nessa fase, seria medida que inegavelmente viola a legalidade e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Portanto, evidencia-se de modo incontroverso que foi atendido o disposto no item 8.12 do Edital, acima citado, visto que não houve majoração do preço. Nesse ponto, houve diminuição dos valores de todos os itens! Por esse motivo, não há nenhum “jogo de planilha”.

Outrossim, a proposta reenviada apontou que, litteris: (Doc. 01).

No que tange a diligência sobre a rubrica intrajornada, “Ajustar o cálculo da intrajornada, Alínea F do Módulo 1, já que a cotação considerou somente o valor de 50% por cento da hora, segue memória de cálculo:  $\{((\text{salário base} + \text{adicional de periculosidade}) / 220) * 1,5\} * 15$ ”; julgamos indevida a demanda, e não cabe ajuste, em função da norma coletiva vigente.

Dispõe a cláusula 38ª da vigente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO

Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, inclusive

vezamento 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso) e jornada 5x2 (5 dias de trabalho com 2 dias de descanso); é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de 1 (uma) hora, o qual será usufruído ou indenizado, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade. Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação na folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada destinado à alimentação

(...)

Parágrafo Quarto – No caso da jornada 12x36, o eventual intervalo de descanso suprimido ou indenizado se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido.” (grifou-se)

“É notório a assertividade da composição de custos apresentada pela Empresa, uma vez que está em estrita legalidade com parágrafo quarto da cláusula 38ª acima descrito.

A redação da norma coletiva é clara e não deixa dúvidas que a incidência sobre a hora não usufruída é de 50% sobre o período suprimido. Se restringe apenas a 50% e não a 150% como diligenciado. Portanto, com todo o respeito a diligência encaminhada, registramos a impossibilidade de ajuste, por estar absolutamente sem amparo na norma vigente.” (grifou-se)

“Por fim, na remota hipótese de o Senhor Pregoeiro não aceitar as justificativas ora apresentadas, solicitamos a motivação da contraposição e novo prazo para análise e envio do solicitado.” (grifou-se)

Todavia, apesar da correção da proposta de preços da Recorrente, com notória obediência do Edital e da CCT da categoria, como acima comprovado, esse i. Pregoeiro recusou a proposta ao argumento equivocado, com o devido respeito, de “não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno” ou “jogo de planilha”, sem, contudo, apresentar decisão motivada, em contraposição aos argumentos versados (CCT da categoria); e, mais ainda, sem ofertar novo prazo para análise e envio do solicitado (nova diligência), o que inegavelmente violou o item 8.9.1 e seguintes do Edital, o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, bem como o contraditório e ampla defesa da Recorrente, vejamos:

“8.9.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

“Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.” (grifou-se)

Nesse tocante, relevante ressaltar que o cálculo/fórmula exigido por esse i. Pregoeiro (intrajornada) não consta no Edital, sendo uma inovação ilegal na fase de negociação da proposta, visto que, com a devida venia, não compete a autoridade administrativa legislar ou exigir algo não previsto em lei, ou na norma editalícia, tampouco descumprir o que exige a CCT da categoria, muito menos em decisão administrativa que não apresentou os fundamentos (motivação) da desclassificação da Recorrente, ao singelo argumento de “jogo de planilha”, sem explicitar os motivos determinantes de sua ilegal desclassificação.

Ainda, cumpre apontar que o cálculo/fórmula exigido ilegalmente por esse i. Pregoeiro é comumente utilizado para o cômputo das horas extras, mas NÃO incide na intrajornada, visto que é sabido que verba indenizada não é base para encargos sociais. Assim sendo, importante citar artigo sobre o assunto, disponível na Revista Jurídica CONJUR, vejamos:

“(…)

De acordo com o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas. Quando a duração do trabalho for de quatro horas e não exceder seis, o intervalo mínimo será de 15 minutos.

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

Antes da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), quando o intervalo não era observado integralmente pelo empregador, este deveria efetuar um pagamento equivalente a uma hora extra cheia ao empregado. No entanto, a nova redação do parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT, fixou que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, **com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.**

(…)

Por sua vez, a 1ª Turma da corte recentemente emitiu alguns precedentes concluindo pela natureza indenizatória do intervalo suprimido. Em síntese, o colegiado vem entendendo que o pagamento do intervalo suprimido visa compensar um direito legítimo do empregado, o que o reveste de natureza indenizatória.

(…)

O fato de a legislação trabalhista também não considerar o intervalo de repouso ou alimentação como integrante da duração do trabalho (parágrafo 2º, do artigo 71 da CLT) afasta a ideia de que, havendo a sua supressão, o empregado estaria à disposição da empresa.

Como consequência, ao nosso ver, é possível sustentar que o pagamento do intervalo suprimido se apresenta como uma forma de indenizar o empregado que abdicou de seu descanso, em decorrência da atividade que exerce dentro da empresa, existindo, portanto, argumentos sólidos para afastar a incidência da contribuição previdenciária em linha com a nova redação do parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT.” (grifou-se)

Sobre o tema, assim se pronunciou o c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“Reforma trabalhista

Em seu voto, o ministro esclareceu que o entendimento da seção é válido para os casos anteriores à vigência da reforma trabalhista, já que a Lei 13.467/2017 alterou a redação do parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para estabelecer que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento – de natureza indenizatória – apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

De acordo com o ministro Herman Benjamin, essa alteração não foi objeto de discussão no recurso.” (grifou-se)

Outrossim, a proposta da empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança não merece o seu aceite, visto que não atendeu plenamente às regras do Edital, essencialmente porque não adotou o entendimento versado na CLT e na CCT da categoria, acima comprovado, como fez a Recorrente, bem como no item 2.3, alínea “G”, do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários apontou o valor de R\$300,27, o que está em desconformidade com a fórmula requerida e o Edital.

### **3.2. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – INOVAÇÃO INDEVIDA NA FASE DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS – DA INEXISTÊNCIA DE “JOGO DE PLANILHA”:**

Entretanto, data máxima venia, nenhuma dessas hipóteses ocorreu no caso concreto, visto que a Recorrente apenas e tão somente adequou a sua planilha nos moldes do que foi requerido

por este i. Pregoeiro, em dois pontos, com diminuição dos valores (adequação); e, ainda, encaminhamento de justificativa de não adoção de um ponto requerido (intra jornada com cálculo de 150% sobre o período suprimido), mas com adoção de 50% sobre o período suprimido, com fulcro no que prevê a CLT e a CCT da categoria. Logo, a Recorrente cumpriu fielmente as normas editalícias e legais que regem a matéria, não havendo nenhuma razão lícita para a sua desclassificação.

É incontroverso que não houve majoração de valores! Muito menos, majoração de alguns itens e redução de outros, para se configurar supostamente jogo de planilha. Por isso, absolutamente equivocada a desclassificação da Recorrente.

Ainda, diferentemente de licitação de obra ou serviço de engenharia, como acima citado, cuida-se de contratação objetiva, para número de postos determinados, ou seja, impossível se cogitar a incidência de “jogo de planilha”, na contratação em comento, cujo valor total do posto não sofreu nenhuma alteração.

Outrossim, ainda que tivesse ocorrido, o que se admite apenas e tão somente pela argumentação, relevante ressaltar que a vedação ao “jogo de planilha” não está prevista no Edital, não figurando em nenhuma das hipóteses que consta no item 8 do Edital para se afastar a Recorrente, que ofertou o melhor preço. Tendo em vista que a norma editalícia não traz nenhuma menção sobre o tema aqui debatido, não há que se falar em hipótese alguma em se criar “nova regra”, nessa fase do certame, para prejudicar os direitos da Recorrente, injustamente lhe afastando da disputa do certame em referência, no qual restou classificada em primeiro lugar com o MENOR PREÇO, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da economicidade e do julgamento objetivo.

Da análise da norma editalícia, em nenhum momento, consta previsão da referida exigência feita para afastar a Recorrente do certame em apreço. Logo, a adoção da mencionada requisição, na fase de classificação e habilitação de proposta, traduz-se em inovação ilegal, sendo ilegal os agentes administrativos legislarem, criando novas regras para o certame, o que prejudica a isonomia entre os licitantes e viola o princípio do julgamento objetivo.

### **3.2. DA VIOLAÇÃO À LEGALIDADE – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E DESARRAZOADA – DO EXCESSO DE FORMALISMO PARA PREJUDICAR A ISONOMIA:**

Como demonstrado a Recorrente atendeu aos requisitos legais, por isso, a manutenção da decisão ora recorrida traduziria violação à legalidade, com exigência desproporcional e desarrazoada, demonstrando um excesso de formalismo para prejudicar a isonomia entre os licitantes, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

### **3.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:**

Nota-se na ata da sessão em comento que a Recorrente ofertou preço final total de R\$769.050,84 (negociado). Já a empresa declaração vencedora apresentou o importe total de R\$776.506,80, após negociação. Assim, é evidente que a proposta da Empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança está R\$7.455,96 acima do valor da ora Recorrente, o que evidencia a violação do mencionado princípio legal.

### **3.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA:**

Outrossim, cumpre apontar a violação ao princípio da motivação administrativa. Nesse tocante, a decisão ora recorrida não apontou quais os fundamentos legais ou editalícios que a empresa teria violado, e porque entendeu que a disposição da CCT utilizada não era devida no cálculo realizado, ou seja, quais os motivos legais e fáticos da decisão administrativa, o que prejudica o direito de contraditório e ampla defesa da Recorrente.

Ainda, não há na decisão recorrida a fundamentação legal ou fática que ensejou a desclassificação da Recorrente, visto que não enfrentou os argumentos jurídicos utilizados sobre a intra jornada prevista na CCT da categoria, utilizando argumento desconexo e incorreto de “não contemplou o quesito da intra jornada para os postos diurno e noturno”, sendo que foi contemplado, conforme regra da CCT; e “jogo de planilha”, que como aqui demonstrado não condiz com a verdade dos fatos, o que inegavelmente viola o princípio da motivação administrativa.

É hialino que, diante do fato concreto, a alegação de recusa da propsta pelo Pregoeiro deverá ser fundamentada, com demonstração concreta e objetiva dos elementos que tornam a proposta em desacordo com a norma editalícia ou as normas legais. Em face do contraditório, para que a Recorrente possa se defender, e apresentar documentos que demonstre a adequação de sua proposta, bem como é essencial que a autoridade administrativa enfrente diretamente os

argumentos utilizados pela Recorrente em sua proposta, ou seja, porque foi negada a utilização da CCT da categoria.

Nesse sentido, caso seja a intenção da Administração apontar o desacordo da proposta deverá comprovar que: 1) a proposta não cumpriu um dos subitens do item 8 do Edital (já mencionado) ou outros previstos na norma editalícia; o que não ocorreu no caso em tela. 2) Refutar os argumentos utilizados, com base na CCT da categoria, mencionando a norma legal ou entendimento jurisprudencial capaz de afastar esse entendimento, o que não foi feito. 3) Demonstrar, de modo concreto e cabal, como ocorreu o “jogo de planilha” em uma contratação de serviços objetiva, com postos de serviços definidos (ou seja, não se trata de obras de engenharia) e com a diminuição de valores de todos os itens. Por isso, a decisão merece ser revista para determinar-se o aceite da proposta da Recorrente.

O ato administrativo ora guerreado apenas mencionou que a proposta não contemplou “os quesitos do adicional noturno e intrajornada neste posto, bem como restou configurado nos benefícios jogo na planilha e erros de cálculo em outros módulos, propiciando a sua recusa, conforme prevê o edital.” Todavia, nem sequer apontou qual o item do Edital que teria sido violado, muito menos se posicionou sobre a obrigação prevista na CCT da categoria, que foi utilizada pela Recorrente para não aplicar a fórmula ilegal de intrajornada requerida.

Entretanto, como reiteradamente demonstrado e provado o Edital não aduziu sobre a fórmula ilegal exigida, com computo de 150% de intrajornada. Como demonstrado, foi aplicado pela Recorrente cálculo de intrajornada com base na CLT e na CCT da categoria, afiançada no Edital, na jurisprudência e na doutrina trabalhista. Mais ainda, houve decréscimo de todos os valores, bem como a Recorrente comprovou em resposta à diligência que a CCT utilizada é a correta para o caso concreto (50% e não 150%) e, mais além, requereu nova diligência, caso não fosse aceite o cálculo com fulcro na CLT e CCT utilizada, com devida justificativa por essa autoridade, o que não foi deferido por esse i. Pregoeiro. Por isso, além de violar a motivação administrativa a decisão ora recorrida, violou os direitos da Recorrente, o que não merece prevalecer.

Com efeito, após a análise da decisão administrativa ora recorrida, restou comprovado grave violação dos direitos da Recorrente, em especial, o contraditório e a ampla defesa, a igualdade e a isonomia das propostas de preços e, conseqüentemente, a legalidade e a motivação, que regem a atuação administrativa e, ainda, violação do Edital e das normas em comento (CLT e CCT) e ao princípio do julgamento objetivo das propostas, que, certamente, culminará na reforma da decisão, com a sua anulação e conseqüente classificação da Recorrente no certame em apreço.

#### 4) DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO:

Por conseguinte, requer a aplicação da Lei de Licitações e Contratos, subsidiariamente, com o conseqüente deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso, com a suspensão dos efeitos do ato recorrido, até que o recurso seja decidido.

## 6. DO PEDIDO DO RECORRENTE

### 6.1. Requer a recorrente:

Ante o exposto, e com fulcro no princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo das propostas, e demais regras que regem a contratação pública, requer:

1. O recebimento e processamento do presente Recurso, eis que preenche os requisitos legais;
2. O deferimento do pedido de efeito suspensivo ao presente Recurso, conforme §2º do art. 109 da Lei nº 8.666/93;
3. **NO MÉRITO**, a reforma da decisão que recusou a proposta da Empresa **BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, para declarar aceita a sua proposta de preços, bem como a sua classificação no certame em apreço, com a conseqüente habilitação, adjudicação e homologação, visto que restou demonstrado e provado a adequação de sua proposta de preços à norma editalícia em apreço, bem como o atendimento às normas legais e jurisprudenciais, que regem a matéria de Licitações e Contratos.
4. Após, que o Sr. Pregoeiro desclassifique a Empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança, e faça a convocação da Recorrente, para os atos subsequentes de habilitação, adjudicação e homologação, com observância de todas as diretrizes contidas no edital e seus anexos.

## 7. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRIDA

7.1. A empresa G.S.I. GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI registrou suas contrarrazões contestando o recurso impetrado, rebatendo o questionamento apresentado na peça recursal, pugnando pela permanência da aceitação e habilitação de sua empresa.

7.2. Logo, as razões apresentadas pela RECORRENTE em sua peça recursal (0211279), podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) e também abaixo de forma reduzida.

### CONTRARRAZÕES

Ao recurso da empresa BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Resumo da pretensão recursal da Brasfort Empresa de Segurança Ltda

Segundo os termos do Edital, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada, a serem executados de forma contínua, no âmbito da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo - EMBRATUR em Brasília – DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I - Termo de Referência”.

Ao fim da sessão de pregão iniciada em 7 de maio de 2021 e encerrada em 25 de maio de 2021, a ora recorrida sagrou-se vencedora do certame licitatório, com a melhor proposta no valor de R\$ 776.506,80 (setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e seis reais e oitenta centavos).

**A ora recorrente, por sua vez, teve sua proposta recusada por não ter cotado em sua planilha de formação de custos o valor referente ao intervalo intrajornada para os postos diurno e noturno, além de ter o Douto Pregoeiro no caso em tela constatado a existência de jogo de planilha. (...)**

Assim, a recorrente foi desclassificada do certame em tela por não ter comprovado a exequibilidade de sua proposta mesmo após ser lhe concedida oportunidade para que fizesse as devidas correções e ajustes indicados pelo Douto Pregoeiro. (...)

Em busca da proposta mais vantajosa para administração, foi concedida a recorrente a oportunidade para que fizesse as alterações necessárias em sua proposta.

Entretanto, após análise da documentação enviada pela recorrente, entendeu o Douto Pregoeiro que as exigências acima já transcritas não foram atendidas.

Assim, em razão das oportunidades em ajustar a planilha de custos e formação de preço e com base no edital, e respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que rege o processo de licitação, a Douta Pregoeira desclassificou a proposta da recorrente, vejamos. (...)

Alega ainda suposta conformidade de sua planilha de custos com o Edital do Certame, com a Legislação e com a CCT da categoria.

Por fim, alega suposta desconformidade da proposta da recorrida com a CLT e a CCT da categoria, bem como suposta cotação a menor do item 2.3, g, do submódulo 2.3 – Benefícios mensais e diários, ainda que assim o faça de forma genérica, sem indicar quais seriam as alegadas desconformidades.

Com o devido respeito, a irresignação da recorrente não merece prevalecer, senão vejamos.

Dos motivos que autorizam o desprovemento do recurso da recorrente

Os itens 8.9.1, 8.10.1, 8.10.2, 8.11, 8.12, 8.12.1 e 8.13 do Edital do Certame, todos invocados pela ora recorrente, (...)

E assim dispõe o artigo 47 da Lei nº 10.024/2019: (...)

Com o devido respeito, ao contrário do que alega a recorrente, não se verifica mal ferimento a tais dispositivos legais e normativos.

Infere-se do chat do pregão eletrônico que foi concedido à recorrente todas as oportunidades para que comprovasse a exequibilidade de sua proposta e realizasse as adequações exigidas por ocasião da realização da sessão de pregão.

Entretanto, não foi capaz de atender as exigências apostas pelo Douto Pregoeiro, motivo pelo qual acabou tendo sua proposta recusada.

**Especificamente em relação à cotação do intervalo intrajornada, a recorrida formalizou consulta**

**ao Sindicato da Categoria, que emitiu a seguinte resposta:**

**“De fato, nos termos do §4º do art. 71 da CLT, como do que se extrai da redação da OJ nº 307 da SBDI-I do TST, a não concessão integral do intervalo mínimo de uma hora confere ao trabalhador o direito ao pagamento do período não gozado acrescido de 50%, ou seja, não se trata apenas de conferir o adicional, mas a hora acrescida deste adicional.**

**Relativamente ao adicional noturno, dá-se o inverso, ou seja, é o adicional noturno que deve compor a base de cálculo das horas de intervalo indenizadas (já que o intervalo se dá no horário noturno) conforme expresso entendimento do colendo TST (...)” (...)**

**Ressalte-se que a recorrida inclusive levou a conhecimento do Douto Pregoeiro os termos do parecer emitido pelo Sindicato da Categoria.**

Dessa forma, o entendimento da recorrente exposto em sede de recurso não merece guarida, motivo pelo qual correta foi a decisão do Douto Pregoeiro pela recusa de sua proposta.

Quanto aos demais pontos questionados da planilha de custos da recorrente, a mesma admite não ter realizado várias das correções exigidas, a despeito de requerer em sede recursal nova oportunidade de correção, pedido este que por óbvio encontra óbice no princípio da legalidade e do devido processo legal.

Por fim, quanto ao alegado jogo de planilha, verificou o Douto Pregoeiro que, ao realizar parte das correções em sua planilha de custos, a recorrente cotou itens a maior e outros a menor, o que caracteriza claramente o jogo de planilha.

Dessa forma, correta a decisão do Douto Pregoeiro que teve por bem recusar a proposta da recorrente e declará-la inabilitada no presente certame.

Aqui, ao contrário do que alega a recorrente, não se vislumbra ofensa à legalidade ou aos demais princípios que regem a Administração Pública, mas tão somente a aplicação dos termos do Edital do Certame, notadamente o seu item 8.3: (...)

O aceite de sua proposta, dessa forma, constituiria violação ao princípio da isonomia entre as licitantes, pois se estaria afastando regra editalícia expressa em favor de somente uma empresa.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993: (...)

Decidir pela habilitação de licitante que descumpriu o Edital, em detrimento de outras que atenderam à exigência do instrumento, além de configurar violação de julgamento objetivo, configura severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Essa circunstância ensejaria reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993. (...)

No processo licitatório a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições, vedado o oferecimento de vantagem a um e não extensiva a outro.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes, se mostra impregnado de subjetivismo. Afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/93. (...)

A flexibilização, por interpretação benevolente e unipessoal do pregoeiro, comprometeria a isonomia e violaria a impessoalidade.

Dessa forma, não possui razão a recorrente em suas razões, não merecendo reforma a decisão do douto pregoeiro que decidiu pela sua inabilitação.

**Da impossibilidade de desclassificação da recorrida por eventuais erros formais**

**No mais, cabe à recorrida esclarecer que elaborou sua proposta e planilha de custos na forma e padrão estabelecidos no Edital do Certame, tudo em homenagem ao princípio da vinculação ao**

**instrumento convocatório, expresso nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93.**

A recorrente alega a ocorrência de supostos erros no preenchimento da planilha de custos da recorrida, mas não aponta especificamente quais seriam, tratando-se aqui de alegação genérica que sequer deve ser considerada.

Dessa forma, incabível a alegação de suposta inobservância à legislação aos termos do edital por parte da recorrida, como quer a recorrente.

E ainda que houvesse qualquer erro – inclusive quando da elaboração da planilha de custos, seja pela suposta não cotação ou cotação incorreta de alguns itens, ainda assim não seria cabível a desclassificação da proposta da recorrida.

Isso porque as alegadas falhas na proposta, se existentes, o que se admite por argumentar, são referentes a valores irrisórios e podem ser sanadas sem que haja impacto no preço final.

É cediço que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 Plenário) (...)

Ademais, no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Tal direito foi inclusive oferecido à recorrente, que não logrou êxito em corrigir os valores constantes em planilha, e só daí se operou sua desclassificação.

Na eventualidade de se reconhecer eventuais erros formais na proposta da recorrida, o que se admite somente por argumentar, tal oportunidade também deve ser a ela concedida.

**Importante colacionar excerto do relatório do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1791/2006 Plenário citando Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pág. 112, apresenta excelente ensinamento sobre o assunto em baila, corroborando para o entendimento de que a eventual desclassificação da recorrida, como quer a recorrente, seria medida flagrantemente ilegal e desarrazoada:**

**“19. [...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 Plenário, por exemplo)”.**

Eventual irregularidade no sentido do apontado não seria suficiente para dar ensejo à total desclassificação de proposta que reconhecidamente se mostrou vantajosa para a Administração, numa atitude que claramente atentaria contra própria finalidade do certame, a economicidade e o interesse público.

Ora, a própria Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/17, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por entidades integrantes do SISG é no sentido de que eventuais impropriedades constantes em itens isolados da planilha de custos não ensejam automaticamente a desclassificação da proposta analisada. (...)

Havendo dúvidas sobre a exequibilidade da proposta da recorrida, ou sobre a regularidade da cotação de pontos específicos da proposta, deve a Administração oportunizar à licitante a prova da exequibilidade, ou, ainda, a retificação da planilha de custos. (...)

Ressalte-se, por fim, que a recorrida apresentou proposta devidamente exequível, na qual ficou demonstrado todos os custos oriundos do objeto a ser contratado, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos lucro e despesas administrativas devidamente cotados e demonstrados na planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, desde já a recorrida esclarece que, em se tratando o caso aqui presente de eventuais erros formais, ela se compromete a saná-los e a dirimir quaisquer dúvidas a respeito da veracidade e exequibilidade de sua proposta, bem como de sua adequação aos parâmetros definidos pelo Edital do Certame.

## 8. DO PEDIDO DO RECORRIDA

### 8.1. Do pedido

Diante do exposto, requer o desprovimento do recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a decisão da Douta Pregoeira em seus exatos termos.

## 9. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

9.1. A área técnica em sua conclusão da manifestação acerca das peças recursais impetradas, conforme Despacho nº 54/2021/CSI/GCCA/DGC/PRESI-EMBRATUR (0213489), dispõe que as alegações expostas nas contrarrazões da recorrida coadunam com os quesitos do edital, bem como afirma que a gestão do contrato exercerá o fiel cumprimento dos itens da proposta.

c) Os defeitos apontados por esta unidade para a recusa da proposta da empresa recorrente foram os seguintes:

- **Proposta para o posto de Vigilância Diurno e posto de Vigilância Noturno:**

- A licitante não adequou a alínea "F" Intrajornada: No módulo 1 Composição de Remuneração: a empresa cotou R\$ 100,09 (cem reais e nove centavos) para alínea "F" Intrajornada, ratificamos que o item caracteriza-se inexecutável pois deveria ter incidência de 50% (cinquenta por cento) no valor da hora. Para este item a empresa não apresentou memória de cálculo.

- **Análise foi realizada com base o Subitem 5.2.7 - do Caderno de Logística - Prestação de Serviço de Vigilância, do Ministério da Economia que assim prescreve:**

[...]

**c) Intervalo Intrajornada – Considerando como parcela da remuneração**

O custo mensal de intrajornada é então calculado segundo a fórmula: (Custo do intervalo intrajornada) = (Dias de trabalho no mês) x (Número de horas intrajornada por dia) x (Valor da hora de referência do intervalo intrajornada) x (Adicional para dias normais).

[...]

- A empresa fez o ajuste solicitado no submódulo 2.3-Benefícios Mensais e Diários, alínea "B", o Desconto do Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª § 2º da CCT de vigilantes, com incidência no desconto superior a 2%, (dois) por cento.

- A empresa fez o ajuste solicitado na inconsistência verificada no submódulo 4.1. que não havia incidência do submódulo 2.2. na planilha de formação de preços do respectivo do posto.

- No entanto, a empresa para realizar os ajustes solicitados alterou os índices do Aviso Prévio Indenizado e da Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, alíneas "A" e "B" do módulo 3 que trata da Provisão para Rescisão.

- Também alterou os percentuais e valores no submódulo 4.1. nas seguintes alíneas: "A" Substituto na cobertura de férias, "B" substituto na cobertura de Ausências Legais, "C" substituto na cobertura de Licença-paternidade e "D" Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade.

- Entende-se que tais alterações caracterizam jogo de planilha uma vez que na memória de cálculo da planilha original tais itens foram baseados em algum parâmetro objetivo, seja no histórico da empresa ou em outra fonte, não podendo ter alteração.

- **Proposta para o posto de vigilância de 44 horas semanais:**

- A empresa fez o ajuste solicitado no submódulo 2.3-Benefícios Mensais e Diários, alínea "B", o Desconto do Auxílio Alimentação - Cláusula 12ª § 2º da CCT de vigilantes, com incidência de desconto superior a 2%, (dois) por cento.

- A empresa fez o ajuste solicitado na inconsistência verificada no submódulo 4.1. que não havia incidência do submódulo 2.2. na planilha de formação de preços do respectivo do posto.

- No entanto, a empresa para realizar os ajustes solicitados alterou os índices e valores do Aviso Prévio Indenizado e da Incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado, alíneas "A" e "B" do módulo 3 que trata da Provisão para Rescisão.

- Também alterou os percentuais e valores no submódulo 4.1. nas seguintes alíneas: "B" substituto na cobertura de Ausências Legais, "C" substituto na cobertura de Licença-paternidade; "D" Substituto na cobertura de ausência por acidente de trabalho e "E" Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade.

2. Após a análise do recurso e das contrarrazões ratifica-se o mesmo entendimento da manifestação anterior quanto a indicação de jogo de planilha pois houve acréscimo no Módulo 3 –Rescisão Provisão alíneas “A” e “B” e decréscimo de valor no submódulo 4.1-Substituto nas Ausências Legais, alíneas “B”, “C”, “D” e “E”, na planilha dos 03 (três) postos, isso sem nenhuma fundamentação que justifique as alterações nestes módulos.

3. Assim, entende-se que as alterações de itens obrigatórios sem a devida justificativa e motivação só poderão ocorrer no módulo 6, Custos Indiretos e Lucro.

4. Ademais no que se refere ao valor da intrajornada, ao aceitar o valor cotado pela licitante de R\$ 100,09 (cem reais e nove centavos), para o posto de vigilância diurno de 12x36 e de R\$ 111,01 (cento e onze reais e um centavo), para o posto de vigilância noturno de 12x36 e a empresa ao realizar o repasse da indenização aos funcionários neste mesmo patamar poderá no futuro gerar responsabilidade subsidiária a EMBRATUR em eventuais ações na justiça.

**5. Face ao exposto, após estas considerações, ratifica-se o entendimento anterior ao constatar que a licitante não atendeu os itens tal como prevê o edital de licitação nº 06/2021 e por esta razão devolve os autos deste processo a esse Pregoeiro para prosseguimento com o rito do Edital de Pregão nº 06/2021.**

## 10. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

10.1. Imperioso ressaltar que esta Agência, respeitando as boas práticas que norteiam os preceitos básicos das licitações, embasará este julgado nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e  **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

10.2. Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 10.024/2020:

*“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica,  **é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.**”*

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e  **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (Grifo nosso)*

10.3. É indiscutível que o responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos licitatórios, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

10.4. Assim, neste contexto, será demonstrado que a recusa da proposta da recorrente foi motivada, razoável, proporcional, justa e legal, respeitando todos os preceitos do ato convocatório, bem como atendeu todas as normas de regência, conforme restará comprovado.

10.5. Dito isto, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela licitante BRASFORT

EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, da contrarrazão interposta pela recorrida G.S.I. GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, suas considerações e decisão.

10.5.1. Em síntese de acordo com as razões do recurso a recorrente questiona os seguintes pontos:

- Intrajornada.
- Jogo de planilha.
- Fórmula da intrajornada e planilha não constante no edital.
- Diligenciamento / Saneamento erros.
- Suspensão / Falta de concessão de novo prazo / Falta da motivação com direito a defesa.
- Excesso de Formalismo e a Violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.
- Contestação da aceitação da proposta da GSI.
- Efeito suspensivo

10.6. Antes de adentrarmos nos méritos, convém expor a algumas noções básicas de suma importância para balizar as análises dos pontos questionados pela recorrente.

- **INTRAJORNADA.**

Prevista no [artigo 71 da CLT](#), o intervalo intrajornada é aquele concedido durante a jornada de trabalho — a folga do almoço ou do jantar, assim como aqueles minutinhos que um colaborador tira para tomar um cafezinho. De acordo com a lei, essa pausa para as jornadas com mais de 6 horas, o intervalo deve ser no mínimo de uma hora e, no máximo, de duas horas.

- **JOGO DE PLANILHA**

No caso de formação de preços para composição de salários, o jogo de planilha se caracteriza pela combinação de valores de itens de um ou mais módulos da respectiva planilha, de forma a propiciar a manutenção do valor total da proposta ofertada inicialmente, quando esta precisa ser ajustada para correção de erros.

- **FÓRMULA INTRAJORNADA**

Conforme legislação pertinente, terão direito as horas correspondentes ao intervalo intrajornada, quando não gozadas, os trabalhadores que laboram na escala 12x36 diurno e noturno, em valor correspondente à 15 (quinze) horas mensais, representando uma por plantão. Assim, para fins de pagamento, deve-se somar salário-base, adicional de periculosidade e noturno, dividir por 220, em seguida ACRESCER de 50% (setenta por cento) e depois multiplicar por 15 (quinze), que são o número de horas do intervalo intrajornada, 01 (uma) hora por cada um dos 15 (quinze) plantões mensais.

- **DILIGENCIAMENTO**

É facultada à Comissão, pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a

instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

- **SANAR ERROS**

Dispositivo utilizado para ajustar erros de preenchimento da proposta de preço, desde que não haja majoração do valor. O ajuste se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

- **SUSPENSÃO DO PREGÃO**

A **suspensão** ocorre quando a sessão do **pregão** já iniciou, mas ocorre algum fato que justifique a sua interrupção. A **suspensão** pode acontecer em qualquer fase do **pregão**, desde que já tenha iniciado. Um motivo simples e comum de **suspensão** do **pregão** é o encerramento do horário.

- **CONCESSÃO DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS**

Geralmente a concessão de prazos para envio de propostas já estão previstos no edital, conforme descritos abaixo:

7.27.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste edital e já apresentados.

7.27.2.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no *chat* pelo licitante, antes de findo o prazo.

8.10. O pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

8.10.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no *chat* pelo licitante, antes de findo o prazo.

8.10.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, destacam-se as planilhas de custo readequadas com o valor final ofertado.

8.11. Todos os dados informados pelo licitante em sua planilha deverão refletir com fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

8.12. Erros no preenchimento da da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

- **MOTIVAÇÃO**

Motivar algo significa dar uma razão concreta para fundamentar essa decisão de um ato. Podemos dizer que algo está justificado quando cumpre com as normas. Nesse caso, as normas que regem o critério da [justiça](#) são base para justificar as ações corretas diante das ações incorretas e que merecem uma pena corretiva.

- **EXCESSO DE FORMALISMO**

O encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou

mesmo afastam a efetividade na administração pública em licitações públicas.

- **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

**Princípio** licitatório da **Seleção da Proposta mais Vantajosa** para a Administração Pública. Em regra, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o Poder Público deve selecionar a melhor **proposta** para o interesse público.

Já no pregão:

Em linhas gerais, apreendemos e podemos conceituar o pregão como uma modalidade de licitação, aplicável tão somente aos certames do tipo menor preço, que tem por objetivo a aquisição de bens e serviços comuns, cujo oferecimento de propostas dá-se, inicialmente, por meio de ofertas sigilosas, que facultarão, aos proponentes que fizeram as melhores propostas, o oferecimento de lances públicos, verbais ou por meio eletrônico, até que se atinja a proposta economicamente mais vantajosa para a administração pública.

Vejamos o que encontramos nos ensinamentos doutrinários.

Marçal Justen Filho conceitua o pregão como:

“Uma modalidade de licitação de tipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de bem ou serviço comum, caracterizada pela existência de uma fase competitiva inicial, em que os licitantes dispõem do ônus de formular propostas sucessivas, e de uma fase posterior de verificação dos requisitos de habilitação e de satisfatoriedade das ofertas”.

Jacoby Fernandes leciona na seguinte direção:

“O Pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos”.

10.7. Após tecidas as referidas noções , entraremos nos méritos dos pontos que levaram a desclassificação da recorrente e dos atos praticados pelo pregoeiro na sessão, conforme disposições em sua peça recursal.

10.7.1. **Pontos de desclassificação**

a) **Intrajornada e fórmula**

a1) Inicialmente a **jornada de trabalho dos empregados** é regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que garante vários direitos e obrigações aos trabalhadores. Então, entender o que é **intervalo intrajornada** é fundamental para proporcionar uma rotina de qualidade para os diversos profissionais e, também, garantir que a empresa opere legalmente.

a2) Afinal, é muito importante que o empregador saiba quais são as garantias de direitos dos seus trabalhadores e observe a legislação. Assim, é possível assegurar o cumprimento de todas as suas obrigações e evitar quaisquer problemas derivados do descumprimento das normas brasileiras vigentes.

a3) Há de se ressaltar que o intervalo intrajornada permite que o trabalhador desfrute de um período para se alimentar e descansar. Assim a legislação trabalhista criou esse intervalo com o objetivo de preservar a saúde física e a

integridade mental do funcionário, prevenir acidentes de trabalho e promover a dignidade e a qualidade de vida do trabalhador.

a4) Por ter um papel tão importante na rotina diária dos funcionários, a lei não permite que ele seja suprimido, mesmo quando solicitado. Vale lembrar que existem diversas penalidades e sanções previstas em lei para as empresas que descumprem as normas da CLT, inclusive no que diz respeito ao intervalo intrajornada. Essas punições podem acarretar em multas e, conseqüentemente, prejuízos financeiros, o que pode ser um grande problema.

a5) Quando o empregador não concede o intervalo, ele deve pagá-lo ao empregado. Antes de a Reforma Trabalhista ([Lei 13.467/2017](#)) entrar em vigor, esse pagamento era feito sobre o valor total da hora, acrescido de 50%, ou seja, como se fosse uma hora extra.

a6) Nesse caso, mesmo que a supressão fosse de apenas parte do intervalo, o pagamento seria pela hora integral, conforme o artigo 71, parágrafo 4º da CLT e a [Súmula 437 do Tribunal Superior do Trabalho \(TST\)](#). Ou seja, mesmo que o empregado tivesse usufruído de 40 minutos de intervalo, não seriam pagos os 20 minutos restantes, mas o valor total de uma hora, com adicional de 50%.

a7) Desde 11 de novembro de 2017, quando entrou em vigor a [Reforma Trabalhista](#), alguns aspectos da legislação foram alterados. Entre eles, as penalidades previstas para quem descumprir as regras vigentes do intervalo intrajornada. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 71, somente será pago ao empregado o período suprimido, com acréscimo de 50%.

a8) Então, o que mudou é a forma de pagamento da supressão da intrajornada, que antes independente do período suprimido era pago uma hora extra. Agora paga-se somente o período suprimido acrescidos de 50% (cinquenta por cento), bem como terá efeito indenizatório.

a9) Portanto, conforme o exemplo dado na alínea a6 com a aplicação da Reforma Trabalhista, a partir de agora serão pagos ao empregado somente os 20 minutos suprimidos de seu intervalo. Além disso, deve acontecer o acréscimo de 50%, como previsto na legislação brasileira.

a10) Há de se destacar que a rubrica intrajornada tem previsão no anexo III do edital do referido pregão, constante no sub módulo 4.2.

a11) A fórmula do intervalo da intrajornada será remunerado com o adicional de 50% em relação à hora normal, em observância ao que dispõe o §4º, do art. 71, da CLT. Assim, para fins de pagamento, deve-se somar salário-base e adicional de periculosidade, dividir por 220, em seguida ACRESCER de 50% (cinquenta por cento) e depois multiplicar por 15 (quinze), que são o número de horas do intervalo intrajornada, 01 (uma) hora por cada um dos 15 (quinze) plantões mensais.

a11i) Assim podemos asseverar que a fórmula esta ligada a rubrica intrajornada, de acordo com o supracitado §4º, do art. 71, da CLT. Logo, intrinsecamente está presente no ato convocatório.

a12) Memória de cálculo:

$$\text{Intrajornada} = [ (\text{Sal.-Base} + \text{Periculosidade} + \text{Adicional Noturno}) / \text{divisor da categoria} ] * \text{acrésimo Percentual Hora Extra} * \text{Quantidade de horas indenizadas do intrajornada}$$

Intrajornada Diurna =  $\{[(R\$ 2.258,43 + R\$ 677,53) / 220] * 15\} + \{[(R\$ 2.258,43 + R\$ 677,53) / 220] * 15 * 50\%\} = 300,27$

Intrajornada Noturna =  $\{[(R\$ 2.258,43 + R\$ 677,53 + 320,29) / 220] * 15\} + \{[(R\$ 2.258,43 + R\$ 677,53 + 320,29) / 220] * 15 * 50\%\} = 333,03$

Ou

Intrajornada Diurna =  $[(R\$ 2.258,43 + R\$ 677,53) / 220] * 15 * 1,5 = 300,27$

Intrajornada Noturna =  $[(R\$ 2.258,43 + R\$ 677,53 + 320,29) / 220] * 15 * 1,5 = 333,03$

a13) Fica claro então, que a recorrente presume equivocadamente a forma de se calcular a supressão da intrajornada, pois na fundamentação citada em sua peça recursal somente destacou o que lhe interessa na sua interpretação. Vejamos:

*Dispõe a cláusula 38ª da vigente Convenção Coletiva de Trabalho.*

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO**

*Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, inclusive revezamento 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso) e jornada 5x2 (5 dias de trabalho com 2 dias de descanso); é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de 1 (uma) hora, o qual será usufruído ou indenizado, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado, em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade. Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação na folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada destinado à alimentação*

(...)

**Parágrafo Quarto – No caso da jornada 12x36, o eventual intervalo de descanso suprimido ou indenizado se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido.” (grifou-se)**

*Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.*

*Antes da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), quando o intervalo não era observado integralmente pelo empregador, este deveria efetuar um pagamento equivalente a uma hora extra cheia ao empregado. No entanto, a nova redação do parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT, fixou que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, **com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.***

## GRIFO DA INTERPRETAÇÃO CALCADA NO SENTIDO TEMPORAL E LITERAL DO INSTITUTO

*Dispõe a cláusula 38ª da vigente Convenção Coletiva de Trabalho.*

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – HORÁRIO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO**

*Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, inclusive revezamento 12x36 (doze horas seguidas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso) e jornada 5x2 (5 dias de trabalho com 2 dias de descanso); **é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, de 1 (uma) hora, o qual será usufruído ou indenizado, integral ou parcialmente pelo período efetivamente trabalhado,** em conformidade com a conveniência e necessidade do serviço, por força da natureza de custódia e guarda da atividade. Fica o vigilante desobrigado de promover a assinalação na folha de ponto ou registro do intervalo intrajornada destinado à alimentação*

(...)

**Parágrafo Quarto – No caso da jornada 12x36, o eventual intervalo de descanso suprimido ou indenizado se restringirá à incidência de 50% sobre o período suprimido.” (grifou-se)**

*Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.*

*Antes da reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), quando o intervalo não era*

*observado integralmente pelo empregador, este deveria efetuar um pagamento equivalente a uma hora extra cheia ao empregado. No entanto, a nova redação do parágrafo 4º, do artigo 71 da CLT, fixou que a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, **implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.***

a14) Neste sentido há de se mencionar a consulta realizada junto ao Sindicato da Classe pela recorrida e exposta em sua contrarrazão (0213859):

*O objetivo da norma, ao determinar a remuneração do período destinado ao intervalo intrajornada indenizado, com acréscimo mínimo de 50%, foi o de equipará-lo às horas extras e seus consectários, sobrevalorizando o instituto a fim de que sejam respeitadas as normas de medicina e Segurança da Trabalho (entendimento da OJ 307, da SBDI-1, do C. TST).*

De fato, nos termos do §4 do art. 71 da CLT, assim como do que se extrai da redação da OJ n. 307 da SBDI -1 do TST, a não concessão integral do intervalo mínimo de uma hora confere ao trabalhador o **direito ao pagamento do período não gozado acrescido de 50%**, ou seja, não se trata apenas de **conferir o adicional, mas a hora acrescida deste adicional.** (grifo nosso)

a15) Corroborando ainda com este entendimento Acórdão do TST constante no processo nº TST-RR-150300-96.2002.5.02.0462 de 2010 e Acórdão do TRT 0020951-40.2017.5.04.0371(ROT) de 2019.

#### TST

Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, **a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.** Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

#### TRT 4º Região

Deste modo, tendo a parte autora não usufruído do intervalo intrajornada, restou inobservada a regra estabelecida no art. 71 da CLT, sendo devida, portanto, nos termos do § 4º, a remuneração integral do período legalmente fixado para o intervalo. **Tendo a parte autora laborado de 01-11-2015 a 30-09-2016 no BIG, é devido a ela 1 hora de intervalo intrajornada por dia de efetivo trabalho à título de horas extras,** neste período.

a16) Assim, não assiste razão a recorrente sobre o entendimento do pagamento somente dos 50% da hora suprimida do intervalo de descanso, pois não há previsão no §4º do art. 71 da CLT nem no sentido temporal e tão pouco na redação literal do instituto.

a17) Nesta seara, deve se mencionar que a planilha de formação de preços constante no edital prevê a rubrica intrajornada, não por mero capricho desta Agência, mas sim por ser um direito do trabalhador constante na legislação e tema de diversas ações trabalhistas.

a18) Desta forma, o cálculo da intrajornada que compõe a formação de preços dos serviços de vigilância, tem que retratar na íntegra os termos constantes do mencionado §4º do art. 71 da CLT, a fim de não trazer a baila inexecução contratual em decorrência de ações trabalhistas pela falta de pagamento da referida rubrica.

a18) Finalmente, há de se ressaltar, que se a rubrica da intrajornada viesse a constar corretamente na proposta retificada, o valor final da proposta resultaria em R\$ 791.436,11, conforme proposta retificada com intrajornada correta (0213829). Assim, nesta projeção haveria a majoração da proposta no valor de R\$ 22.385,27 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), o que a colocaria na terceira posição do pregão.

a18i) Nessa seara a recorrente não atendeu o subitem 8.12 do edital.

8.12. Erros no preenchimento da da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

**b) Jogo de planilha**

b1) Não discordamos do conceito de jogo de planilhas em licitações de obras públicas, exposta pela recorrente, mas esta definição não se aplica ao pregão em comento, tendo em vista tratar-se de serviços de vigilância, que tem a composição dos salários atrelados a planilha de custos na formação de preços.

b2) Assim, no caso concreto deste certame em questão, houve a solicitação de ajuste nos itens 2.3 e 4.1 dos sub módulos de benefícios mensais/diários e ausências legais respectivamente, que acarretariam em um acréscimo aproximado de R\$ 146,87 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), que incorreriam na majoração da proposta.

b3) A recorrente atendeu o pleito e para que não houvesse a majoração da proposta, alterou os valores dos itens dos módulos 3 e 4, provisão para rescisão e custo de reposição de profissional ausente respectivamente, juntamente com a memória de cálculo sem as devidas justificativas para das adequações realizadas.

b4) Acontece que a Carta/Com nº 242/2021 que acompanha a proposta readequada não contempla esta combinação de valores, já que no modulo 3 tem um acréscimo, enquanto que no 4 há um decréscimo, o que caracteriza jogo de planilha, conforme demonstrado nas tabelas descritas abaixo:

b4i) No sub modulo 2.3 deveria haver o cálculo de 2% de desconto no auxilio alimentação, alínea B, devendo ocorrer um aumento de R\$ 0,21

SUB MODULO BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS								
Item	Proposta Inicial				Proposta Adequada			
	Diu	Not	44	TOTAL	Diu	Not	44	TOTAL
2.3	776,59	776,59	1.073,59	2.626,77	776,65	776,65	1.073,68	2.626,98
totais	776,59	776,59	1.073,59	2.626,77	776,65	776,65	1.073,68	2.626,98
DIFERENÇA FINAL					0,06	0,06	0,09	0,21

b4ii) No sub módulo 4.1 deveria haver a incidência do sub módulo 2.2 no percentual de 36,35% o que acarretaria um acréscimo de R\$ 146,66, caso fosse mantido os valores inicialmente cotados em todas as ausências de reposição.

SUB MODULO SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS												
Item	Proposta Antes Sem Incidência				Proposta Adequada				Depois com incidência com valores mantidos (projeção Pregoeiro)			
	Diu	Not	44	TOTAL	Diu	Not	44	TOTAL	Diu	Not	44	TOTAL
4.1.A	29,65	32,89	29,65	92,19	29,65	32,89	29,65	92,19	29,65	32,89	29,65	92,19
4.1.B	62,24	69,03	62,24	193,51	52,26	57,96	52,26	162,48	62,24	69,03	62,24	193,51
4.1.C	1,47	1,63	1,47	4,57	0,88	0,98	0,88	2,74	1,47	1,63	1,47	4,57
4.1.D	10,57	11,72	10,57	32,86	8,22	9,12	8,22	25,56	10,57	11,72	10,57	32,86
4.1.E	25,84	28,66	25,84	80,34	0,88	0,98	0,88	2,74	25,84	28,66	25,84	80,34
TOTAL	129,77	143,93	129,77	403,47	91,89	101,93	91,89	285,71	129,77	143,93	129,77	403,47
INC 36,35%					33,47	37,12	33,47	104,06	47,17	52,32	47,17	146,66

TOTAL	129,77	143,93	129,77	403,47	125,36	139,05	125,36	389,77	176,94	196,25	176,94	550,13
DIFERENÇA FINAL					-4,41	-4,88	-4,41	-13,70	47,17	52,32	47,17	146,66

Obs.: Pode se notar claramente que os valores das alíneas deste modulo têm um decréscimo no importe de R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), mas se os preços fossem mantidos com a aplicação da referida incidência teríamos uma majoração na ordem de R\$ R\$ 146,66, o que deveria ser o correto já que a recorrente não justificou as alterações nas alíneas deste sub módulo.

b4iii) Já no modulo 3 - Provisão para Rescisão, houve um acréscimo na ordem de R\$ 13,68 (treze reais e sessenta e oito centavos).

MODULO PROVISÃO PARA RESCISÃO								
Item	Antes				Depois			
	Diu	Not	44	TOTAL	Diu	Not	44	TOTAL
3.A	39,93	44,29	39,93	124,15	44,04	48,84	44,04	136,92
3.B	3,23	3,58	3,23	10,04	3,52	3,91	3,52	10,95
3.C	99,82	110,71	99,82	310,35	99,82	110,71	99,82	310,35
3.D	56,96	63,17	56,96	177,09	56,96	63,17	56,96	177,09
3.4	20,85	23,12	20,85	64,82	20,85	23,12	20,85	64,82
3.F	17,62	19,54	17,62	54,78	17,62	19,54	17,62	54,78
totais	238,41	264,41	238,41	741,23	242,81	269,29	242,81	754,91
DIFERENÇA FINAL					4,40	4,88	4,40	13,68

b5) Reparem que o acréscimo de R\$ 13,68 (treze reais e sessenta e oito centavos) se aproxima do decréscimo de constante no submódulo 2.1 na ordem de R\$ -13,70 (menos treze reais e setenta centavos), comprovando assim, o jogo de planilha sem a devida justificativa.

b6) Das memórias de cálculos:

b6i) Aviso Prévio Indenizado

3	PROVISÕES PARA RESCISAO	%	Memória de Cálculo
A	Aviso Prévio Indenizado	1,36 / 1,50	$[(1+12) \times 0,163 / 0,18 \times 100]$

**Aviso prévio indenizado:** Corresponde a 1 (um) salário integral x (1 mês não trabalhado / 12 meses) x estatística da empresa que no primeiro momento era de 0,163 e passou para 0,18 sem fundamentação para tal adequação. Custa 30 (trinta) dias de trabalho. Ele é calculado considerando a probabilidade de acontecer mediante base estatística, normalmente pesquisando-se a RAIS para o serviço, entretanto essa estatística é oriunda de estudo do STF (fls. 187/199 – volume IV), que aponta 5,55% de empregados demitidos não trabalham durante o aviso prévio, citado no [Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário](#). Fundamentação: art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 487 da CLT e Acórdão TCU nº 1904/2007 Plenário.

b6ii) Substituto nas Ausências Legais

4.1	SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS	%	Memória de Cálculo
B	Substituto na cobertura de Ausências Legais	2,12 / 1,78	$[(7,62 / 6,4 + 30) + 12] \times 100$
C	Substituto na cobertura de Licença Paternidade	0,05 / 0,03	$\{[(5+30)+12] \times 0,034 / 0,02\} \times 100$
D	Substituto na cobertura de Ausência por acidente de trabalho	0,36 / 0,28	$\{[(15+30)+12] \times 0,087 / 0,067\} \times 100$
E	Substituto na cobertura de Afastamento Maternidade	0,88 / 0,03	$\{(8,33\% \times 4) + (12,10\% \times 4)\} + 12 \times 0,129 / 0,04 \times 100$

**Ausência por Doença** = Custo dos dias em que o empregado fica doente e a contratada deve providenciar a sua substituição. Dados estatísticos: 5,96 dias/ano IBGE.  $(5,96 \text{ dias}/30 \text{ dias}) \times (1/12 \text{ meses}) = 0,0166 = 1,66\%$ . Fundamentação: [art. 476 da CLT](#); art. 6º, §1º, alínea "f", da [Lei 605/49\(link is external\)](#) c/c art. 12, alínea "f", do [Decreto 27.048/49\(link is external\)](#) e Acórdão TCU nº 1.753/2008 Plenário.

**Ausência por Doença:**  $5,96 \text{ dias}/\text{ano IBGE. } (5,96 \text{ dias}/30 \text{ dias}) \times (1/12 \text{ meses}) = 0,0166 = 1,66\%$

**Ausências legais (faltas legais)** = Faltas abonadas por lei, 2 dias em caso de morte do cônjuge, ascendente ou descendente; 1 dia para registro de nascimento de filho; 3 dias para casamento; 1 dia para doação de sangue; 2 dias para alistamento eleitoral; e 1 dia para exigências do serviço militar; entre outros.  $(1 \text{ dia}/30 \text{ dias}) \times (1/12 \text{ meses}) = 0,0028 = \mathbf{0,28\%}$ . *Fundamentação:* art. 473 da [CLT\(link is external\)](#) e Acórdão TCU 6771/2009.

*Ausências Legais: 1 falta/ano. (1 dia/30 dias) x (1/12 meses) = 0,0028 = 0,28%*

**Licença paternidade** = Licença de 5 dias. Taxa de fecundidade = ,24%.. *Fundamentação:* art. 7<sup>º</sup>, inciso XIX, da Constituição Federal.

Vigilância:  $(5 \text{ dias}/30\text{dias}) \times (1/12 \text{ meses}) \times 6,24\% \text{ taxa de fecundidade} \times 95,04\% \text{ participação masculina} = 0,0008 = \mathbf{0,08\%}$

*Licença paternidade: Vigilância: (5 dias/30dias) x (1/12 meses) x 6,24% taxa de fecundidade x 95,04% participação masculina = 0,0008 = 0,08%*

**Acidente de trabalho** = 15 primeiros dias em que o empregado não pode exercer suas atividades devido a algum acidente no trabalho dentro da empresa; trajeto a serviço; cumprindo ordens; doença profissional. O Ministério Público (MP) considera que o empregado falta 0,91dias/ano. *Fundamentação:* [arts. 19 a 23 da Lei 8.213/91\(link is external\)](#); [Lei nº 6.367/76\(link is external\)](#) e art. 473 da CLT. Cálculos:  $(0,91 \text{ dias} / 30 \text{ dias}) \times (1/12 \text{ meses}) = 0,0027 = \mathbf{0,27\%}$ .

*Ausência por Acidente de trabalho: (0,91 dias / 30 dias)x(1/12 meses) = 0,0027 = 0,27%*

**Licença maternidade:** Estimativa arredondada/aproximada com referência aos Estudos sobre a Composição dos Custos dos Valores Limites Serviços de Vigilância/MG/2018. Cálculo: Ausências Legais =  $(1/12/30 \times \text{estimativa})$

b7) Assim neste contexto, há de considerar que nestes componentes de custos, os seus valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá a liberdade para defini-los, conforme sua estratégia negocial. Exatamente nesse sentido o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro que decorre dos componentes de custos que oneram a execução do serviço, de modo a tornar factível o atendimento do objeto.

b7i) Nesta seara, quando há uma alteração nestes componentes, implica na mudança efetiva do planejamento inicial dos custos dos encargos financeiros, o que pode vir a comprometer a execução do serviço, deixando a proposta de consignar os valores que viabilizem economicamente o atendimento do objeto.

b7ii) Daí, a necessidade de uma reavaliação seguida de justificativas fundamentadas para a readequação destes componentes quando impulsionado pelo saneamento de um vício, o que não aconteceu na sua Carta/Com nº 242/2021, de 12/05/2021.

b9) Do impacto após ajustes para o devido saneamento dos vícios.

b9i) Considerando os ajustes apenas do modulo 2 e 4 respeitando os valores da primeira proposta, ou seja, excluindo o jogo de planilha, o valor final da proposta resultaria em R\$ 775.233,80 (setecentos e setenta e cinco mil duzentos e trinta e três reais e oitenta centavos), conforme Proposta sem o jogo de planilha e a intrajornada ([0213827](#)). Esta opção reflete a majoração da proposta no importe de R\$ 6.182,96 (seis mil cento e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos), retratando a consequência do jogo de planilha que é a de margear o valor final da planilha.

b9ii) Considerando todos os ajustes de forma correta, respeitando os valores da primeira proposta, ou seja, excluindo o jogo de planilha, o valor final da proposta resultaria em R\$ 797.637,99 (setecentos e noventa e sete mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme Proposta toda ajustada ([0213831](#)). Enquanto que nesta opção, que seria a forma correta, importa um aumento de R\$ 28.587,15 (vinte e oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos), que a colocaria na terceira colocação após a fase de lances.

b9iii) Nessa seara a recorrente deixou de atender o subitem 8.12 do edital.

8.12. Erros no preenchimento da da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

b10) Covém destacar que este pregoeiro alertou a empresa que não iria aceitar o jogo de planilha, conforme mensagem postada no chat do comprasnet.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:09:38) **Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, lembramos que o item 8.12 prevê a possibilidade de correção desde que não haja majoração do preço ofertado, sem que configure o jogo de planilha./**

b11) Portanto por mais que a recorrente em sua peça recursal defenda que não houve majoração nos valores finais de cada posto, fica evidenciado o jogo de planilha na combinação de preços, mas precisamente, no acréscimo do módulo 3 e no decréscimo do 4, como demonstrados nas tabelas acima.

*Portanto, evidencia-se de modo incontroverso que foi atendido o disposto no item 8.12 do Edital, acima citado, visto que não houve majoração do preço. Nesse ponto, houve diminuição dos valores de todos os itens! Por esse motivo, não há nenhum "jogo de planilha"*

b12) Por derradeiro, quanto a falta de previsão editalícia do jogo de planilha no ato convocatório, podemos da mesma forma fazer referência ao que foi exposto no item a11i desta decisão. Assim como há previsão da referida planilha no anexo III do ato convocatório, podemos asseverar que o jogo de planilha está intrinsicamente presente no Edital.

10.7.2.  
pública.

Dos pontos levantados pela recorrente no que diz respeito a condução do pregão na sessão

a) **Diligenciamento versus sanar erros**

I - A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

II - A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (ou pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

III - A possibilidade de diligência pode abarcar tanto a solicitação de documentos e informações complementares quanto a realização de inspeção *in loco*. Não obstante tal possibilidade, é indispensável registrar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade devem agir com muita ponderação, de modo a respeitar, de um lado, os direitos dos licitantes e, de outro, evitar atos desnecessários ou dispensáveis.

IV - Logo a diligência é realizada pela Autoridade Competente, Comissão ou Pregoeiro, que visa tão somente esclarecer ou complementar dados e informações, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

V - Então, considerando o exposto acima, há de se colocar que em nenhum momento foi solicitado pela Autoridade Competente ou este Pregoeiro, qualquer tipo de diligência na condução deste pregão, como tenta a recorrente dissuadir

em sua peça recursal, houve sim, simplesmente uma solicitação de ajuste na proposta, a fim de sanear um vício, conforme itens do edital.

No que tange ao diligenciamento que não é o caso

8.9.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Quanto ao saneamento de proposta

8.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

VI - Desta forma, o saneamento de erros da proposta não é uma diligência, mas sim a possibilidade corrigir falhas que não alterem a substância do referido orçamento, logo não cabe a presunção mencionada pela recorrente que não lhe foi dado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para atendimento do pleito em função da suspensão do pregão, conforme mensagens no chat.

"Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:06:30) Sr.s (as) Licitantes, por solicitação da área técnica, a fim de sanar erros na proposta, iremos solicitar adequações junto à empresa que teve o melhor lance, como prevê o item 8.12 do Edital.

Pregoeiro fala: (11/05/2021 15:07:05) **Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. Licitante, de acordo com o item 8.12 do edital, solicito ajustar alguns pontos da proposta de preços, a seguir:"**

VII - Vejamos a resposta da recorrente:

Boa tarde Sr. Pregoeiro, Noticiamos ciência a todos os itens diligenciados, ao tempo que informamos que temos justificativas e ou adequações para todas os pontos.

Nesta oportunidade, requeremos prazo de 24 horas para envio das justificativas e ou alterações suscitadas e motivamos em razão de evento já agendado previamente pela alta administração da empresa que envolve todos os colaboradores, o momento Compiace.

Este momento, além de compreender os valores institucionais da BRASFORT, é disseminado pela obrigação legal prevista na Lei anticorrupção.

Se necessário for, podemos encaminhar via email, provas do motivo nobre alegado.

VIII - Pode se observar que em nenhum momento a recorrente fez menção ao dispositivo de suspensão, apenas justificou o pedido de prorrogação, tal como, o pregoeiro em nenhum momento avisou de suspensão do pregão, apenas deu prazo para cumprimento do pleito, conforme mensagem via chat.

Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) licitante, o prazo para atendimento deste pleito será de 02 (duas) horas, de acordo com o subitem 8.2.1 do edital.

**b) Suspensão de 24 (vinte e quatro) horas / Novo prazo para adequação da proposta / Falta da motivação pela recusa da proposta com direito a defesa.**

I - Como informado no tópico acima, fica claro que em nenhum momento este pregoeiro solicitou diligenciamento junto a recorrente, então não ha cabimento em sua peça recursal sobre tal tema. Ora, quando solicitado adequação da

proposta para saneamento de vício sanável, o pregoeiro não está realizando diligência, mas sim dando uma oportunidade ao licitante de reparar algum erro, conforme o já mencionado sub item 8.12.

II - Segue trecho em que a recorrente em sua peça recursal faz alusão ao tema do título deste tópico em epígrafe.

"Todavia, apesar da correção da proposta de preços da Recorrente, com notória obediência do Edital e da CCT da categoria, como acima comprovado, esse i. Pregoeiro recusou a proposta ao argumento equivocadamente, com o devido respeito, de "não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno" ou "jogo de planilha", sem, contudo, **apresentar decisão motivada**, em contraposição aos argumentos versados (CCT da categoria); e, mais ainda, sem **ofertar novo prazo para análise e envio do solicitado (nova diligência)**, o que inegavelmente violou o item 8.9.1 e seguintes do Edital, o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, **bem como o contraditório e ampla defesa da Recorrente (...)**"

III - Desta forma, não cabe ofertar novo prazo seguido de suspensão de 24 (vinte e quatro) horas para revisão do licitante do que não foi atendido anteriormente, pois não se trata de diligência, mas sim de uma reparação de um erro sanável da proposta, conforme disposto no supramencionado sub item 8.12 do Edital.

IV - Assim no que tange a justificativa apresentada na Carta/Com nº 242/2021 que acompanha a proposta readequada, não aceita pelo pregoeiro, não cabe nesta fase exposição fundamentada dos motivos que levaram a rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

V - Por conseguinte o que deve-se restar claro, é que, caso o licitante não consiga sanar o erro sem a devida justificativa fundamentada e aceita pelo pregoeiro, este deverá desclassificá-lo, não havendo a necessidade de estender novo prazo para diligenciamento, já que no pregão existe a fase recursal, onde pode ser motivado pelos participantes do certame intenção de recurso contra atos do pregoeiro, se estendendo neste momento o direito a ampla defesa e contraditório.

VI - Neste contexto, se a proposta do licitante não for aceitável ou este não atender a todas as exigências relativas à habilitação, o pregoeiro passará a examinar a proposta e documentos do licitante classificado em segundo lugar, e assim sucessivamente, até encontrar um fornecedor que atenda a todas as exigências quando então este será declarado vencedor, conforme sub item 8.14 do edital. Nesse momento, inicia-se a fase recursal, que segue o procedimento instituído na Lei 10.520/02.

8.14. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

VII - Veja-se que o sistema recursal no pregão eletrônico, exige que após a declaração do vencedor o licitante apresente imediata e motivadamente suas

razões de insurgência, devendo apresentar memoriais em três dias, o que veio a ocorrer, desta forma foi oportunizado o direito a ampla defesa e ao contraditório, respeitando-se os ritos do certame, conforme legislação pertinente.

VIII - Portando a recusa da proposta da recorrente foi motivada em detrimento do não atendimento do pleito, ora solicitado pelo pregoeiro, na fase de julgamento/aceitação de proposta.

**Motivo da Recusa:** A proposta readequada não contemplou o quesito da intrajornada para os postos diurno e noturno, bem como restou configurado o jogo de planilha no ajuste dos demais itens, ocasionando a sua recusa de acordo com o edital.

IX - Nesta fase, não cabe ao pregoeiro justificar o não atendimento da readequação feita pelo licitante, mas sim motivar a recusa da proposta, que foi feito, conforme motivo exposto acima.

X - É como prevê o inciso XI do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir **motivadamente a respeito da sua aceitabilidade**;

XI - Observem que a motivação prevista na Lei do Pregão se restringe a aceitação da proposta, diferente do que alega a recorrente em sua peça recursal, onde pressupõe a obrigatoriedade do pregoeiro apresentar decisão motivada pela rejeição da justificativa apresenta na adequação da proposta.

## **XII - Vejamos entendimento do TCU**

*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (TCU - Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

c) Excesso de Formalismo e Violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

I - É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública, o que não é caso deste pregão, como exporemos abaixo:

II - O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

III - O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** indispensáveis aos atos administrativos.

IV - Os procedimentos exercidos pelo pregoeiro que comprovam a adoção do formalismo moderado no pregão em comento, foram elencadas nas argumentações acima expostas nos quesitos contestados pela recorrente:

- Intrajornada.

Respeitando o princípio da razoabilidade, foi concedido a recorrente

oportunidade para rever o cálculo com indicação de memória de cálculo conforme legislação pertinente.

Sr.s (as) Licitantes, por solicitação da área técnica, a fim de sanar erros na proposta, iremos solicitar adequações junto à empresa que teve o melhor lance, como prevê o item 8.12 do Edital.

Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. Licitante, de acordo com o item 8.12 do edital, solicito ajustar alguns pontos da proposta de preços, a seguir:

- Prorrogação do prazo para atendimento das adequações

Foi concedido o prazo para readequação da proposta.

Para BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA - Sr. (a) Licitante, considerando que o prazo se findaria hoje às 17:11, horário próximo ao término do expediente, estenderemos para às 10:00 horas úteis de amanhã, dia 12/05/2021 para atendimento do pleito, tendo em vista que vossa empresa alegou neste chat já ter justificativas e/ou adequações para todos os pontos.

Srs. (as) Licitantes Informamos que em função da prorrogação, suspenderemos a sessão e reabriremos às 08:00 horas do dia 12/05/2021 para anexação dos arquivos, tendo em vista que a primeira colocada terá até a 10:00 hora para anexar a nova proposta readequada.

- Fórmula da intrajornada e jogo planilha não constante no edital.

Não houve excesso neste quesito já que intrinsecamente tanto a fórmula como a expressão jogo de planilha estão ligados no contexto do Edital.

- Diligenciamento / Saneamento erros.

Não houve excesso, já que foi demonstrado que não houve diligenciamento, mas sim saneamento de erros na proposta.

- Suspensão / Falta de concessão de novo prazo / Falta da motivação com direito a defesa.

Também não se pode falar em excesso já que o pleito feito pelo pregoeiro se trata de disponibilizar somente a oportunidade de saneamento de vícios na proposta.

Assim não cabe suspensão de pregão por 24 (vinte e quatro) horas, bem como concessão de novo prazo.

Desta forma a motivação ocorreu em detrimento da recusa da proposta, tendo a recorrente o direito a ampla defesa e contraditório na fase recusal, como ocorreu de fato.

V - Quanto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa foi respeitado pelo pregoeiro, pois rejeitou a proposta da recorrente por violar a legislação trabalhista na questão da intrajornada.

- d) Contestação da aceitação da proposta da GSI.

As argumentações apresentadas nas contrarrazões da recorrida condizem com o

exposto no item "a" do tópico 10.7.1 desta decisão, ou seja, o valores da rubrica intrajornada apresentada na Proposta da GSI - Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança Eireli estão de acordo com os dispositivos legais, bem como posicionamento na consulta feito ao Sindicato da categoria.

#### Recorrente

Outrossim, a proposta da empresa G.S.I. Gestão de Segurança Integrada Vigilância e Segurança não merece o seu aceite, visto que não atendeu plenamente às regras do Edital, essencialmente porque não adotou o entendimento versado na CLT e na CCT da categoria, acima comprovado, como fez a Recorrente, bem como no item 2.3, alínea "G", do Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários apontou o valor de R\$300,27, o que está em desconformidade com a fórmula requerida e o Edital.

#### Recorrida

*Ressalte-se, por fim, que a recorrida apresentou proposta devidamente exequível, na qual ficou demonstrado todos os custos oriundos do objeto a ser contratado, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos lucro e despesas administrativas devidamente cotados e demonstrados na planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.*

10.7.3. Fica claro e evidente a tentativa da recorrente, em colocar sobre os olhos externos, que a condução deste pregão foi frágil, sendo caracterizada pelo excesso de formalismo e desvinculação do edital, ao contrário, não condiz com a realidade, pois restou comprovado pelas análises expostas acima. O pregoeiro primou por todos os princípios, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade, bem como respeitou acima de tudo a disposição do ato convocatório.

10.8. Quanto a solicitação de aplicação subsidiária da Lei de Licitações e Contratos para se obter o efeito suspensivo, não se faz necessária, pois na modalidade Pregão já é automático.

10.8.1. Sim, o recurso administrativo no pregão eletrônico tem efeito suspensivo, pois, como se pode extrair da própria literalidade do dispositivo do artigo 4º, inciso XXI, da lei 10.520/02 (Lei do Pregão), a adjudicação somente será realizada após decididos, ou seja, transitados em julgado a decisão da licitação, não cabendo nenhum outro recurso a ser interposto.

10.9. Importante salientar que tanto a contrarrazão da recorrida e a manifestação da área demandante corroboram e coadunam com o posicionamento deste pregoeiro.

10.10. Desta forma, não há de se falar em reforma da decisão que recusou a proposta da Empresa **BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA**, visto que não existem vícios ou qualquer outro fator que indique de forma contrária, pois segue todas as regras estabelecidas no edital. Soma-se a isso, o fato da recorrida, após ter tomado conhecimento de todos os argumentos da recorrente em seu recurso, ter ratificado que a sua proposta atende a todos os quesitos do edital.

## 11. DA CONCLUSÃO DO PREGOEIRO

11.1. Antes de proferir a decisão há de se citar que a Licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a contratante procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade nos termos expressamente previsto no edital, o que foi fielmente cumprindo neste Pregão.

11.2. Como salienta Marçal Justen Filho:

*"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."*

11.3. Também, convém ressaltar que o Edital constitui Lei entre as partes (Contratante e

Licitantes). Assim, o Edital deve ser seguido, e este Pregoeiro assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando, não só as normas editalícias, como também observando todos as boas práticas e os princípios licitatórios, sobretudo o da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

11.4. Com base no exposto acima, este pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento, vez que a decisão de aceitação e habilitação estão fulcradas nos princípios e normas que regem o procedimento deste certame.

11.5. Diante disso, o que se verifica é o estrito cumprimento, por parte desta Agência, de todas as normas legais e editalícias, fundamentadas nos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, bem como de todos os que lhes são correlatos.

11.6. Por todas estas razões, não resta dúvida que este pregoeiro julgou as propostas da recorrente e recorrida com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

11.7. Em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02 e pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/03, mantenho **ACEITA E HABILITADA** a licitante, G.S.I. GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, por atender aos requisitos do edital.

## 12. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

12.1. Assim, julgo **improcedente com o devido indeferimento** do recurso interposto pela BRASFORT EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e decido pela manutenção do certame nos moldes, em que se encontra, ou seja, com a empresa **G.S.I. GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI** como vencedora do Certame, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade competente para proferir decisão definitiva.

12.2. À consideração superior.

**DANIEL DE OLIVEIRA SOUSA**  
**PREGOEIRO SUBSTITUTO**



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Oliveira Sousa, Pregoeiro(a)**, em 10/06/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.embratur.com.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.embratur.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0213861** e o código CRC **A0708428**.